



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000164/2005-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.360 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente AGENOR BERNARDO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1994

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Tendo sido anulado o lançamento originário por falha na determinação da matéria tributável, aplicam-se os prazos decadenciais previstos no art. 150, I, §4º, ou art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.335/344).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1994

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tributam-se os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, omitidos pelo contribuinte informados em declaração retificadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL.

Declarada a nulidade do lançamento por vício de forma, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se, nos termos do art. 173, inciso II do CTN, após cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seusem relação a qualquer outra ocorrência, das decisões do STF sobre inconstitucionalidade

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 281/288, acompanhado do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls.276/280, relativo ao ano-calendário 1994, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$2.962,95, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 11/11/2005 (fl.292), o contribuinte impugnou-a em 9/12/2005 (fls. 301/320). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

(...)

I - DOS FATOS

Pelo Auto de Infração acima mencionado, exige-se recolhimento aos cofres públicos da União a importância de R\$10.841,13 (...), sendo a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativos ao ano calendário de 1994, conforme planilha abaixo, tendo como suporte a "acréscimos legais do Imposto de Renda que deveria ter sido pago contribuinte, e, 1995, relativo ao ano-calendário de 1994".

(...)

Nota-se que o montante exigido refere-se à acréscimos legais do Imposto de Renda que deveria ter sido pago pelo Impugnante, relativo ao ano-calendário de 1994.

Em 26.03.1997, assim que soube da cobrança indevida gerada pela Receita Federal, o Impugnante interpôs Impugnação junto a esta repartição federal, requerendo a nulidade da cobrança, tendo em vista que o Impugnante havia cometido um erro ao ter entregue uma 2ª Declaração de Imposto de Renda, como taxista, declaração esta feita por um despachante que efetuava serviços para os taxistas.

Esta declaração teria que ser feita conforme orientação do despachante para ter o direito de comprar o carro com isenção fiscal.

Ao saber que a Receita Federal havia enviado uma cobrança, em seguida o Impugnante cancelou o processo de comprar o carro com o benefício fiscal, e ainda, o Impugnante interpôs Recurso alegando que na época era funcionário da Sabesp, pois, sua função era de Inspetor de Instalação Predial (serviços externos), cumprindo o horário de expediente de 7:30 às 17:00 (serviços de rua), alegou ainda, que sua função era de fiscalizar instalações de águas e esgotos, e mais, quando encontravam irregularidades nas instalações, toda equipes tinha que permanecer no local até a Polícia verificar os fatos junto a ocorrência, isto era freqüente, ou seja, quase todos os dias, razão pela qual o Impugnante esclarece o alto número de horas extras. Além do que, não tinha tempo para trabalhar como taxista, uma vez que a equipe dormia no local, preservando a irregularidade, aguardando a Perícia Técnica, para verificação dos fatos.

Quando a Perícia Técnica chegava ao local e os atendia, em seguida o Impugnante e sua equipe eram liberados e eles voltavam para o Base da empresa. Em seguida toda a equipe era liberada pela empresa para retornar para suas casas para poder descansar e retornar no dia seguinte, assim era a sua rotina.

Em sua Impugnação datada de 26.03.1997, o Impugnante apresentou declaração na qual ocorreu erro ao lançar como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas o montante de 12.419,39 UFIRs, afirmando ser o valor correto de 1.241,93 UFIRs, e que já foi dito, como funcionário da Sabesp, por fazer muitas horas-extras, não tinha tempo para trabalhar com o táxi. Afirma ainda, que a duplicidade da entrega de Declaração deu-se pelo fato de que tinha interesse em comprar automóvel com isenção de IPI, e que "assim que soube da duplicidade ", compareceu à Receita Federal e pediu o cancelamento do "Processo de Taxista ".

No entanto, em 17.05.2002, a citada notificação foi declarada NULA pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por vício formal.

O Impugnante se desligou da Sabesp em 1995, daquela época, até os dias de hoje, vem trabalhando como taxista, o qual tira seu sustento e de toda a sua família, esclarece ainda que não possui condições de pagar o montante exigido.

Desta forma, o único erro cometido, foi a entrega da Declaração de Rendimentos como taxista, espero que essas considerações compreendidas, tendo em vista, que o Impugnante nunca cometeu alguma irregularidade contra a Receita Federal, e mais, o fato gerador do lançamento se refere ao ano calendário de 1994, portanto não há razão para a lavratura de um Auto de Infração, datado de 03.11.2005, tendo em vista que o Código Tributário Nacional no seus artigos 150, §4º, 156, inc. V e 173, I prescreve as modalidades de extinção do crédito tributário, com a Decadência.

II — DO DIREITO

Prescreve o art. 150 do CTN:

(...)

No caso em análise, não há o que se falar em débito, vale ressaltar que conforme demonstrado, houve um erro na entrega da declaração de rendimentos, que ao ser notificado, o Impugnante interpôs Impugnação datada de 26.03.1997, com suas devidas alegações, que foi declarada NULA, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, em 17.05.2002, por vício formal, além do que, conforme prescrito pelo ordenamento jurídico acima, é um caso que podemos falar de Decadência, já que o fato gerador é o ano-calendário de 1994, não podendo ser constituído o crédito tributário em 03.11.2005.

Prescreve o art. 156 do CTN:

(...)

Prescreve o art. 173 do CTN:

(...)

No caso em síntese, ao mencionarmos o art. 173, inc. II, do CTN, nos coloca em uma situação em que o legislador admite"o. lançamento, por outro lado, há inúmeras discussões de doutrinadores respeitados, para que o mencionado artigo, no seu inciso II, não seja aplicado ao caso em análise, por ser de certa forma um dispositivo mal elaborado.

Nas palavras do Prof. Ruy Barbosa Nogueira é enfático:

(...)

O Ilustríssimo, sábio, Ives Gandra da Silva Martins dá a seguinte interpretação a esse dispositivo:

(...)

Dessa forma, fica claro que essa é uma questão muito discutida por doutrinadores, que entendem que o crédito não pode ser constituído, pois como se falar novo prazo de decadência a começar, não da data do fato gerador, mas da decisão que anulou o lançamento. O fato gerador decorre da lei e da realização do fato típico e jamais da decisão.

Sendo assim, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu desta forma:

(...)

A questão é, mesmo que o prazo decadencial seja contado do primeiro dia do exercício seguinte em que ocorreu o fato gerador, o fato é, no caso em questão, o fato gerador é o ano-calendário de 1994, portanto, mesmo que seja aplicado essa regra, o lançamento não pode ser válido.

Já se manifestou a 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes acerca de julgado similar:

(...)

Vale ressaltar que não há o que se falar em débito, no caso em discussão há inúmeros julgados, inclusive pelo próprio Conselho de Contribuinte que já se manifestou em casos similares, ressaltando acerca do prazo decadencial, razão pela qual, é um modo de extinção do crédito tributário.

(...)

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se com a passar de cinco anos a contar do fato gerador, no caso em análise, podemos considerar como uma caso prático de decadência, já que o fato gerador é o ano-calendário de 1994, e o presente auto de infração foi lavrado em 03.11.2005, conforme salientado por esse Conselho de Contribuinte, no caso em comento, salientamos que não há o que se falar em débito, como já foi demonstrado, além do débito discutido, já ter sido objeto de discussão em 1977, o qual em 2002, a DRF de Julgamento declarou nula a notificação, é um caso prático de decadência, já que o fato gerador é o ano-calendário de 1994, e o auto de Infração foi lavrado em 03.11.2005.

Sendo assim, conforme amplamente demonstrado não há o que se falar em débito, devido ao decurso de prazo o crédito tributário não pode ser considerado válido, pois os valores exigidos, referem-se ao ano-calendário de 1994.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 14/7/2009 (fl. 349), o recorrente apresentou recurso voluntário em 11/8/2009 (fls. 350/364), no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria entregue indevidamente duas declarações de ajuste para o exercício 1995, tendo solicitado o cancelamento de uma delas por ocasião do recebimento da autuação.
- teria que ser desconsiderada a declaração de ajuste veiculando rendimentos recebidos de pessoa física como taxista.
- tendo sido declarada a nulidade da primeira autuação, seria de se declarar decadente a exigência destes autos.
- a autuação padeceria de liquidez e presunção.
- o crédito em comento estaria remido, a teor da Lei nº 11.941, de 2009.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe analisar a aplicabilidade ou não do instituto da decadência.

O lançamento ora analisado decorre de anulação do lançamento originário pela decisão de fls. 266/268, a qual traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF

Ano-calendário: 1994

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO. TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação **não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional** (Aplicação do disposto no Art. 6º, I, da IN SRF nº 94/97).

(destaques acrescentados)

Vê-se assim que a declaração de nulidade foi fundamentada na ausência de item intrínseco ao próprio lançamento (determinação da matéria tributável).

Tal falha não caracteriza o vício formal e, como consequência, não se aplica o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No caso, recaindo a autuação sobre o ano-calendário 1994, é de se reconhecer a decadência da autuação notificada ao sujeito passivo em 11/11/2005, seja na ótica do art. 173, inciso I e do parágrafo único, ou do art. 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez